



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722404/2011-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.397 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.
Recorrente MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 01/09/2010

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO GFIP X CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA. SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE ENQUADRAMENTO. RECURSO QUE VEICULA SITUAÇÕES AUSENTE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.322.097-9, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte devida pela empresa e SAT, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 14 a 20, com período de apuração de 05/2007 a 08/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 33 e 34.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 03/11/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 154 a 176, recebida, em 02/12/2011, conforme protocolo, de fls. 153, estando acompanhada dos documentos, de fls. 177 a 289.

A impugnação foi considerada tempestiva e remetida a DRJ/Campo Grande – MS para julgamento, fls. 297.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-30.232 - 3ª Turma da DRJ/CGE, em 11/12/2012, fls. 300 a 312, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/02/2013, AR, fls. 334.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 337 a 348, recebido, em 05/03/2013, conforme protocolo, de fls. 355, acompanhado dos documentos, de fls. 349 a 354, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas, relativas, exclusivamente, ao objeto destes autos, DEBCAD 37.322.097-9, parte patronal, sat.

Mérito.

- que o auto exige diferenças de contribuições de prestadores de serviços contribuintes individuais transportadores autônomos, devido a divergência entre a folha de pagamento e a contabilidade, porém tal afirmação não procede;
- que o aumento do SAT do município de 1% para 2% é ilegal, pois não houve incremento do risco de acidentes, assim, não se justifica o enquadramento em grau médio, por outro lado a maior parte do servidores municipais estão vinculados ao ensino, sendo esta a atividade preponderante da Administração, logo o SAT não pode ser 2% - CNAE – “Administração em Geral”, mas sim 1% - CNAE

“Ensino”, conforme Decreto 6.957/2009, cita o RESP 1.042.413 – RS - STJ;

- que o STJ entende que o enquadramento deve ser pela atividade preponderante e não a do CNAE, transcreve decisões, que sendo assim o SAT deve levar em consideração a atividade econômica que mais mão de obra ocupa e não o CNAE geral, devendo o percentual ser de 1%;
- A recorrente requer: a) que o recurso seja conhecido; b) dando-se integral provimento para reformar a decisão *a quo*.

O órgão preparador não se pronunciou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 357.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O agente fiscal lançador em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls. 14 a 20, no item 14 deixa claro que pela análise de notas de empenho e notas de pagamentos emitidas em cotejamento com a contabilidade e com a GFIP foi possível elaborar o anexo 07, que informa os trabalhadores não declarados e sua respectivas remunerações não oferecidas a tributação, razão do lançamento do levantamento AF1.

A municipalidade apesar de refutar o lançamento não indica por que ele seria indevido e a bases legais e fáticas da alegação.

Na parte relativa ao levantamento ST1 e ST2 diferenças de SAT em razão da utilização de alíquota de 1% na GFIP enquanto a fiscalização entendeu correto 2%, lançando a diferenças a DRJ pronunciou-se sobre o assunto e excluiu todo o levantamento ST1 e ST2, exceto, a competência janeiro/2008 do levantamento ST1, pois nesta ficou demonstrado que a atividade preponderante não era o ensino. Não demonstrados novos elementos ou incorreções quanto a este levantamento não há razões para reformá-lo.

As teses expostas no recurso – compensação e ressarcimento - que não se referem ao presente crédito, por não guardarem pertinência temática com o lançamento não foram analisadas, observe-se a jurisprudência.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente

Processo nº 10140.722404/2011-78
Acórdão n.º 2803-002.397

S2-TE03
Fl. 368

*impugnação, o acolhimento do recurso interposto.
Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF (grifo
meu)*

Posto isto, afasto todas as alegações do recorrente por falta de lastro fático e jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, para no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.